

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos entre as deduções permitidas, para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, cuidadores de idosos, e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda em vigor admite diversas deduções da base de cálculo do tributo, com o objetivo de ajustar a sua incidência à capacidade contributiva do sujeito passivo. Dentre elas estão elencadas as deduções das despesas médicas realizadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

De fato, à medida que os anos passam, as despesas médicas tendem a crescer, comprometendo a renda disponível do contribuinte, justo, portanto, estar prevista a sua dedutibilidade, sem limites. No entanto, tão usual quanto a elevação das despesas com consultas e exames é a necessidade da contratação uma ou até mais pessoas habilitadas para o acompanhamento do idoso em suas atividades diárias, de modo que se possa garantir atenção especializada à sua condição.

Apresentamos, então, este projeto de lei, para incluir os pagamentos com cuidadores de idosos nas deduções da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas. Trata-se de medida em plena consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto do Idoso, garantindo a ele maior dignidade e bem-estar, ao aproximar mais a tributação de seus rendimentos pelo imposto de renda à de sua real capacidade contributiva, pelo que esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO